

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2001

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 5º e 12 e acrescenta o art. 4º-A e os incisos IV e V no art. 5º, todos do Decreto-Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende incluir o quiroprático, no rol das profissões regulamentadas, ao lado do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, como profissional de formação superior, com atuação na área de saúde.

Nos termos da proposição, *“é atividade privativa do quiropraxista executar métodos e técnicas para realizar a análise diagnóstica dos distúrbios bio-mecânicos do sistema neuro-muscular-esquelético e corrigir as alterações decorrentes do desalinhamento articular, com técnicas de ajustamento ou manipulação principalmente da coluna vertebral.”*

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído, para juízo de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação e Cultura.

Na primeira Comissão de Mérito, a proposição obteve aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, criando lei independente para regulamentar a nova profissão, com seu correspondente

Conselho fiscalizador, uma vez que o Decreto-Lei que se pretendia alterar é específico sobre as do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

Com o término da legislatura o projeto original e seu Substitutivo foram arquivados e, após, com o início da seguinte, desarquivados, a requerimento do autor, retomando o trâmite.

Submetido, então, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família foi rejeitado e o projeto original aprovado, nos termos do Substitutivo do Relator que assegura o direito ao registro na nova profissão a quem, há mais de cinco anos da data da publicação da lei, já exercia a função de quiropraxista, desde que aprovado em curso de proficiência, a exemplo do que ocorreu com os profissionais de educação física.

Ao fim, as proposições foram analisadas pela Comissão de Educação e Cultura que as rejeitou por considerar a regulamentação da profissão de quiropraxista inadequada ao arcabouço curricular do Sistema Nacional de Educação Superior, consignando ainda que *“a tradição da educação superior em nosso país tem sido o fortalecimento das graduações existentes e não o incentivo à criação de cursos de micro-graduações, sem o necessário conhecimento generalista que distingue o profissional de saúde brasileiro dos de outras nações.”*

Nesta fase, as proposições, que não receberam emendas, estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto de lei original e os Substitutivos a ele aprovados não estão a merecer reparos, vez que atendem ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.199, de 2001, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator